(Parecer n. 122/2019-E)

SISTEMAS DE REGISTRO ELETRÔNICO. ESTUDOS PARA IMPLANTAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO. NECESSIDADE DE NORMALIZAÇÃO EM ÂMBITO NACIONAL. SUGESTÃO DE PROSSEGUIMETO EM EXPEDIENTE EM CURSO PERANTE A E. CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA COM O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCESSO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de expediente em curso nesta Corregedoria Geral da Justiça para avaliação da implantação dos sistemas eletrônicos de registros públicos no Estado de São Paulo.

Houve manifestação do Instituto de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas do Estado de São Paulo (a fls. 43/48), do Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo (a fls. 51/53), do Instituto de Registro Imobiliário do Brasil (a fls. 56/63), da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (a fls. 74/75), do Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção São Paulo (a fls. 77/79) e da Associação dos Registradores Imobiliários do Estado de São Paulo (a fls. 81/82).

É o relatório.

Opino.

O presente expediente foi iniciado para aprofundar os estudos voltados à criação de sistemas de registros eletrônicos nas especialidades de serviços extrajudiciais no Estado de São Paulo.

As manifestações das Associações de Tabeliães e Registradores demonstraram a qualidade intelectual e o grau de comprometimento dos Senhores Titulares de Delegação na busca da melhora da prestação dos serviços notariais e registrais com a utilização das tecnologias da informação.

Em parecer apresentado a Vossa Excelência em razão de manifestação requerida pela E. Corregedoria Nacional de Justiça concernente à implantação dos registros públicos em meio eletrônico, apresentei as seguintes considerações:

> *A utilização de sistemas eletrônicos para organização e prestação do serviço extrajudicial redunda em vantagens evidentes à segurança, eficiência e redução de custos, bem como questões de ordem ambiental.*
>
> *A Lei n. 11.977/09, em seu artigo 37 e ss., determinou a implantação dos registros públicos em meio eletrônico; o que foi reafirmado pela Lei n. 13.465/17, cujo artigo 76, tratou do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI).*
>
> *A utilização de sistemas eletrônicos para prestação dos serviços notariais e de registro trata tanto do aprimoramento do serviço extrajudicial quanto do cumprimento de determinação legal.*
>
> *A implantação de sistemas eletrônicos de registros públicos demanda considerável investimento a cargo dos Titulares de Delegação em conformidade ao caráter privado do exercício do serviço extrajudicial.*
>
> *Os serviços notariais e de registro implicam no constante diálogo entre as estruturas das unidades extrajudiciais, muitas vezes situadas em Estados diversos.*
>
> *Os diversos modos de organização do serviço extrajudicial geram poucos conflitos atualmente em razão dos atos notariais e registrais serem realizados em meio físico, a par da eventual base*

digital utilizada para fins de arquivamento, controle e remessa de comunicações, atos e títulos.

A maior preocupação para migração do meio físico para o digital é o aspecto da normalização para fins de formulação e aplicação de regras técnicas, ante a necessidade de comunicação entre as unidades extrajudiciais situadas em todo país.

Desse modo, a criação desses arquétipos técnicos de modo descentralizado poderá redundar em gastos desnecessários e na criação de sistemas eletrônicos com dificuldades de interação entre os diversos Estados da Federação.

Uma das formas de evitar ou, ao menos, diminuir, o dispêndio de recursos humanos e financeiros para implantação do registro público eletrônico seria sua coordenação pela E. Corregedoria Nacional de Justiça de molde a possibilitar a normalização das regras técnicas, bem como sua implantação conjunta em todos os Estados.

Essa situação não é inédita, a exemplo da Recomendação n. 14, expedida em julho de 2014, pela Corregedoria Nacional de Justiça que recomendou a adoção dos parâmetros e requisitos constantes do modelo de sistema digital para implantação de Sistemas de Registros de Imóveis Eletrônicos – S-REI elaborado pela Associação do Laboratório de Sistemas Integráveis Tecnológicos – LSI-TEC em cumprimento ao contrato CNJ n. 01/2011.

Nessa perspectiva, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, seria interessante a coordenação e padronização dos serviços eletrônicos de registros públicos a partir de normalização nacional expedida pelo Conselho Nacional de Justiça com a participação de todas as Corregedorias Gerais de Justiça e de notários e registradores, evitando soluções parciais locais que, eventualmente, poderiam dificultar e encarecer a integração dos sistemas eletrônicos em grau nacional.

Essas ponderações também calham aqui, porquanto a criação de sistemas eletrônicos de registros públicos depende de normalização nacional.

Esse regramento técnico, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, tem na E. Corregedoria Nacional de Justiça seu espaço natural, destarte, no momento, com o escopo de se evitar redundâncias, o melhor é o arquivamento deste processo administrativo, com o seguimento da questão em âmbito nacional conforme referido.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submete-se à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido do arquivamento do presente expediente, prosseguindo-se com o exame da criação dos sistemas eletrônicos de registros públicos e a respectiva normalização técnica no âmbito da E. Corregedoria Nacional de Justiça, consoante procedimento em curso.

Sub censura.

São Paulo, 1º de março de 2019.

Marcelo Benacchio
Juiz Assessor da Corregedoria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo n. 2018/151.311 – DICOGE 5.1

CONCLUSÃO

Em 8 de março de 2019, faço estes autos conclusos ao Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, _____, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, determino o arquivamento deste expediente administrativo.

Encaminhe-se cópia desta decisão e do parecer ao Instituto de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas do Estado de São Paulo, ao Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo, ao Instituto de Registro Imobiliário do Brasil, à Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo, ao Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção São Paulo e à Associação dos Registradores Imobiliários do Estado de São Paulo, com meus agradecimentos pelas respectivas manifestações.

Publique-se.

São Paulo, 8 de março de 2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça